

Circunscrição : 1 - BRASILIA

Processo : 2014.01.1.179432-8

Vara : 113 - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Processo : 2014.01.1.179432-8

Classe : Procedimento Ordinário

Assunto : Anulação e Correção de Provas / Questões

Requerente : RODRIGO MARCAL BRAVO

Requerido : DF DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada por RODRIGO MARÇAL BRAVO em face do DISTRITO FEDERAL, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para prosseguir no certame realizado para o cargo de Auditor de Controle Interno.

Explica que foi desclassificado porque atingiu a pontuação de 29,96 (vinte e nove vírgula noventa e seis) pontos em uma das partes da prova objetiva, sendo a nota mínima de 30 (trinta).

Sustenta a ocorrência de violação ao artigo 59 da Lei Distrital nº 4.949/12, o qual determina que das anulações resultaram ajuste proporcional na pontuação.

Concedeu-se medida cautelar incidental para permanecer no certame.

O Distrito Federal apresentou contestação suscitando a preliminar de necessidade de litisconsórcio necessário. No mérito, defendeu a legalidade da eliminação fazendo remissão aos documentos ofertados pela Banca Examinadora.

As partes não produziram outras provas e se manifestaram em alegações finais, reiterando os argumentos já expendidos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

"Cada candidato aprovado no concurso ostenta mera expectativa de direito próprio, individual, de pleitear sua nomeação, inexistindo entre eles qualquer relação jurídica de direito material a caracterizar litisconsórcio passivo necessário. Assim, em se tratando de concurso público, não há que se falar em citação de todos os candidatos aprovados para comporem litisconsórcio passivo necessário ". Rejeito a preliminar.

Aparada a aresta, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao julgamento do mérito.

Analisando detidamente o Edital, verifico que razão assiste ao autor.

A maioria das bancas (CEBRASPE e FCC por exemplo) costumam conceder a integralidade da pontuação do item anulado. Ocorre que, conforme se depreende

do item 12 do Edital (fl. 32) a FUNIVERSA utiliza uma regra de proporcionalidade para calcular a nova nota após as anulações.

Na verdade, o modo de cálculo efetuado pela Funiversa mostra-se mais justo, pois a regra de proporcionalidade mantém a dificuldade da cláusula de barreira estabelecida. O método adotado pelas demais bancas acabou por beneficiar candidatos despreparados, pois como concedem integralmente a pontuação, acabando por facilitar atingir a nota mínima.

Vale mencionar que o critério de proporcionalidade é utilizado porque assim determina o art. 59 da Lei nº 4949/2012 (Lei Geral dos Concursos do Distrito Federal).

Ocorre que na situação em concreto acabou por gerar uma injustiça. Tendo em vista que foi anulada 1 (uma) questão de 30 (trinta), a parte de conhecimentos específicos passou a contar com 29 (vinte e nove) questões. Considerando que essas questões são de PESO DOIS, o valor total é de 58 (cinquenta e oito) pontos. Em conclusão, a nota de corte necessária é de 29 (vinte e nove) pontos.

Acontece que é matematicamente inviável fazer 29 (vinte e nove) pontos cravados porque não tem como acertar 14,5 (catorze e meia) questões. Caso se acerte CATORZE itens, atinge-se 28 pts, se acerta QUINZE, atinge-se 30 pts. Nesse panorama, por ter acertado 14 (catorze) questões, o autor ficou com 29,96 (vinte e nove vírgula noventa e seis), o que, apesar de representar mais de 50% (cinquenta por cento) do total de 58 (cinquenta e oito) pontos, ainda importa em reprovação por não atingir 30,00 (trinta) pontos.

Em conclusão, o candidato conseguiu acertar mais de 50% (cinquenta por cento) da prova, mas por uma questão matemática acabou reprovado por 0,04, valor que não equivale nem à metade de uma questão (cada uma valem 2 pts).

Como se vê, na prática "arrendou-se" a nota de corte para 51,72%, quantidade que conquanto pareça desprezível, foi o suficiente para reprovar o candidato, o qual atingiu 51,65% (29,96 pontos de um total de 58 possíveis). É importante frisar que caso nenhuma questão tivesse sido anulada, a nota de corte teria sido 50% (30 pontos de 60 possíveis). Portanto, no caso concreto extrai-se a ausência de razoabilidade de aplicação da regra.

Ressalto que todas as cláusulas do Edital são válidas e a injustiça se deu em razão de uma triste coincidência ocorrida em razão do número de itens e peso da parte específica, bem como da quantidade de questão anulada.

Dessa forma, a procedência dos pedidos é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, forte nas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos delineados na inicial, para ANULAR a decisão que eliminou o autor do certame em razão de 0,04 (zero vírgula zero quatro) pontos, possibilitando o prosseguimento no certame.

Confirmo a liminar concedida.

Resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Condeno o Distrito Federal em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhent

os reais).

Custas ex lege.

Remessa necessária ao Tribunal de Justiça na forma do art. 475, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido os prazos legais, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

.

Brasília - DF, sexta-feira, 05/06/2015 às 17h58.

Juiz JANSEN FIALHO DE ALMEIDA